

LEI MUNICIPAL Nº 4049
PROJETO DE LEI Nº 4360

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

SÚMULA:“Institui a criação do Projeto “Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes”, que tem por objetivo atendimento de crianças e de adolescentes em situação de risco, vítimas de negligência, abandono e maus tratos, impossibilitados de permanecerem junto à família natural.”

O Povo de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa “Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes” como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município.

Art. 2º - O programa fica vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e tem por objetivos:

I - garantir as crianças e adolescentes o direito a convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

IV - oferecer apoio as famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

V - reconstrução de vínculos familiares e comunitários.

Art. 3º- As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no programa “Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes” através de determinação da autoridade judiciária competente, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do “Serviço”, ficando a estes também vinculadas.

Art. 4º - O programa “Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes” atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vitimados de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono e, que necessitam de proteção.

Art. 5º - São parceiros no programa:

I - Juizado e Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de São Sebastião do Paraíso - MG;

II - Conselho Tutelar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;

V - Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - A criança ou adolescente no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - acompanhamento psicológico e do profissional de Serviço Social pelo programa “Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes”;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 7º - A inscrição das famílias interessadas em participar do programa “Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes” será gratuita e permanente, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, em programas de rádio, de TV, através de folders e outras publicidades, com apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II - cadastro de pessoas físicas da Receita Federal - CPF;

III - certidão de nascimento ou casamento;

IV - comprovante de residência;

V - certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo Único - O pedido de inscrição deverá ser feito junto a Departamento de Assistência Social, que será repassado para a Equipe Técnica.

Art. 8º - As famílias acolhedoras prestarão serviços de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o Município, sendo requisitos para participar do programa “Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes”:

I - pessoas maiores de vinte e um anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II - não estar cadastrada em nenhum programa de adoção;

III - concordância de todos os membros da família;

IV - residir no Município de São Sebastião do Paraíso, sendo vedada a mudança de município

V - apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;

VI - não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

VII - parecer psicológico e do profissional de serviço social favorável;

VIII - possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das

atividades do serviço.

Parágrafo Único - As famílias acolhedoras selecionadas serão cadastradas no programa, após o deferimento da autoridade Judiciária.

Art. 9º - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicológica e de visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa “Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes”:

§ 1º - A entrevista psicológica, bem como o estudo social, feita através de visita domiciliar envolverá todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicológico e de estudo social favoráveis a inclusão no Programa, a família assinará Termo de Adesão ao programa “Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes”.

§ 3º - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras que desejarem retornar ao Programa deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 10º - As famílias cadastradas serão acompanhadas e preparadas, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças/adolescentes.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação em encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família de apoio e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

Art. 11º - Quando necessário os profissionais do programa “Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes” ou o representante do Conselho Tutelar efetuarão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

§ 1º. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

§ 2º. Para melhor qualidade e operacionalidade do Programa, cada família poderá acolher no máximo 3 (três) crianças e/ou adolescentes.

§ 3º. Em caráter excepcional, quando todos os acolhidos forem irmãos, ou se a situação fática permitir e após prévio estudo de viabilidade, fica autorizado o acolhimento remunerado superior a 3 (três) crianças e/ou adolescentes.

§ 4º. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Responsabilidade concedido a família acolhedora.

§ 5º. Para acolhimento familiar, o Conselho Tutelar utilizará o cadastro referido no parágrafo único do Art. 7º desta Lei, observando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12º - As famílias acolhedoras têm responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se especialmente pelo seguinte:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança/adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno a família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do programa “Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes”;

V - nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal de responsabilidade, imputando-se pelos cuidados do menor acolhido até novo encaminhamento;

VI - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Parágrafo Único - A obrigação de assistência material pela família acolhedora se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa, sem prejuízo de atendimento de outras necessidades.

Art. 13º - A família poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 10º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação por escrito da própria família.

Art. 14º - A coordenação do programa “Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes” estará a cargo de profissional de carreira da Equipe Técnica, que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais e da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social,

Conselho Tutelar e Poder Judiciário.

Art. 15º - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família de apoio, à criança acolhida e à família de origem.

§ 1º - O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma seguinte:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano da família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento, se necessário for;

§ 2º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança/adolescente será realizado pelos profissionais do programa “Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes”, sempre que isto não for incompatível e, a família mostrar interesse e motivação para as mudanças necessárias.

§ 3º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança-adolescente/família de origem, família de apoio, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 4º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem.

§ 5º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe de técnica prestará informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado à realização de avaliação psicológica e estudo social com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º - Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança/adolescente, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 16º - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança/adolescente;

II - acompanhamento psicológico e do profissional de serviço social à família acolhedora após o desligamento da criança/adolescente, atento as suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de vistas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança/adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa;

IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de São Sebastião do Paraíso - MG, comunicando quando o desligamento da família de origem do Programa

Art. 17º - O Programa Família Acolhedora será subsidiado, com recursos do orçamento em vigor.

Art. 18º - As famílias acolhedoras cadastradas no programa “Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes”, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança/adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a família acolhedora receberá subsídio de acordo com o tempo de permanência da criança/adolescente acolhidos.

§ 1º - O subsídio financeiro será repassado através da emissão de cheque nominal à família acolhedora, mediante recibo.

§ 2º - O subsídio no valor de um salário mínimo nacional mensal por criança ou adolescente, repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município, através da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, previsto na dotação orçamentária 020803 08 244 0803 2.249 339036.

§ 3º - As crianças/adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como creche, escola, unidades de saúde, entidades sociais de apoio e outras.

Art. 19º - A equipe técnica do programa “Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes” será formada pelos profissionais que fazem parte do Departamento de Assistência Social, devendo ser composto com no mínimo os seguintes:

- a) um psicólogo;
- b) um assistente social;
- c) um conselheiro tutelar;
- d) assessoramento administrativo.

Parágrafo Único: Será disponibilizado pelo Departamento Jurídico da Prefeitura o assessoramento necessário para o bom funcionamento do programa.

Art. 20º. A equipe técnica tem por finalidade:

I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças/adolescentes durante o acolhimento;

III - dar suporte a família acolhedora após a saída da criança adolescente;

IV - acompanhar as crianças/adolescentes e famílias nos casos de

reintegração familiar ou adoção.

Parágrafo Único - Outros profissionais poderão fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

Art. 21º. O programa “Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes” contará com os seguintes recursos materiais:

I - subsídio financeiro para as famílias acolhedoras, nos termos do disposto no Art. 18º, inciso I e parágrafos desta Lei;

II - capacitação para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

III - espaço físico para reuniões;

IV - espaço físico para atendimento pelos profissionais do Programa, de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;

Art. 22º. O processo de avaliação do Programa será realizado em reuniões do órgão competente, nas quais será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e quanto à continuidade do Programa.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar e verificar a regularidade do Programa encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 23º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 06 de dezembro de 2013.

RÊMOLO ALOISE
Prefeito Municipal